



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001285/99-75
Recurso nº : 129.862

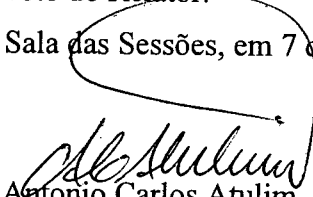
Recorrente : FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

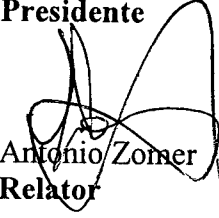
RESOLUÇÃO Nº 202-00.907

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Antonio Zomer
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 14.3.2006


Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 14 / 3 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuz Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 15374.001285/99-75
Recurso nº : 129.862

Recorrente : FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao PIS, lavrado em decorrência da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de junho de 1996 a dezembro de 1998, cuja ciência se deu em 07/07/99.

O lançamento foi lavrado com exigibilidade suspensa e sem a imposição da multa de ofício, em vista da existência de sentença favorável à empresa, autorizando a compensação de débitos do PIS, decorrentes de pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Impugnando a exigência, a autuada alega, em síntese, que:

- deixou de recolher as contribuições objeto do lançamento, por força de autorização judicial para efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente relativamente à própria contribuição, consoante cópia da petição inicial e sentença que junta aos autos;
- possui crédito superior ao valor da autuação, conforme planilhas de fls. 79/81; e
- o direito à compensação, no caso do PIS, tem posicionamento favorável na doutrina e jurisprudência do STJ, pelo que o auto de infração deve ser declarado totalmente improcedente.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – II – RJ, manteve a exigência, em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. É cabível o lançamento quando não efetivamente comprovada a compensação.

PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precltindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

EXIBILIDADE SUSPensa. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO.

Não cabe suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando não se verificar alguma das hipóteses do art. 151 do CTN.

Lançamento Procedente".

O Colegiado de primeiro grau considerou que débitos lançados não se encontravam suspensos, pois a ordem judicial determinou a suspensão dos atos do Fisco no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 14/3/2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001285/99-75
Recurso nº : 129.862

tocante aos valores compensados, e a empresa não produziu provas de que a compensação havia-se efetivado antes da autuação.

No recurso voluntário, a empresa alega que realizara a compensação em sua contabilidade e que competia ao fiscal autuante a verificação da efetividade deste procedimento, posto que a ele apresentou os livros diários de nºs 53 a 62, todos devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Acrescenta que contabilizou a compensação nos livros citados e que o fiscal, tendo verificado, por amostragem, a regularidade da sua escrita, não se ateve a este detalhe, pelo que requer, em preliminar, a realização de diligência com a finalidade de se confirmar a veracidade de suas alegações.

No mais, reedita os argumentos apresentados na impugnação e junta aos autos, além dos elementos necessários à realização do arrolamento de bens, cópias de documentos contábeis que demonstrariam a realização da compensação previamente à realização do lançamento tributário.

À fl. 262, a autoridade preparadora dá conta da realização de arrolamento de bens em valor suficiente para o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 14 / 3 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001285/99-75
Recurso nº : 129.862

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A empresa ingressou com Ação Ordinária em 02/06/1998, com pedido de antecipação de tutela, buscando autorização judicial para a compensação de indébitos do PIS, com parcelas vincendas do próprio PIS, como demonstra o pedido aposto na inicial, à fl. 70.

Ao decidir, o juiz não concedeu a antecipação de tutela por entender que a compensação deve ser processada junto à Receita Federal, pois depende da apuração do *quantum* a ser compensado. Entretanto, declarou o direito da autora proceder a compensação dos indébitos relativos ao pagamento efetuado com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, nos dez anos anteriores à impetração da ação, com correção monetária integral, inclusive expurgos, tudo acrescido de juros legais.

Na referida sentença foi determinada a suspensão de qualquer atuação da fiscalização e vetada a aplicação de sanções vinculadas à contribuição em questão, bem como a expedição de certidões negativas de débito relativas às contribuições compensadas.

A fiscalização lavrou o auto de infração com suspensão da exigibilidade, porém não informou se os valores lançados haviam sido objeto de compensação. Por outro lado, nem a fiscalização nem a recorrente trouxeram aos autos elementos que permitam concluir como os indébitos foram determinados. Na ação judicial só se discutiu o direito a compensação, o prazo de prescrição e a correção monetária e juros dos pagamentos indevidos, restando para o âmbito administrativo o cálculo dos valores a compensar.

Conforme relatado, o Colegiado de primeira instância justifica a sua decisão na falta de comprovação de que as compensações haviam sido efetuadas contabilmente antes da autuação, comprovação esta que só poderia ser efetuada com a impugnação.

A recorrente, no entanto, defende que o Fisco teve seus livros em mãos e deveria ter informado nos autos que a compensação tinham sido realizadas. Para suprir esta falta do fiscal autuante, requer a realização de diligência, porém junta aos autos, com o recurso voluntário, documentos que comprovam o alegado.

Entre os elementos trazidos com o recurso encontra-se, inclusive, à fl. 126, cópia de Darf que indica que o fato gerador do mês de junho de 1996 foi pago e, mesmo assim, foi objeto de autuação.

Assim, tendo em vista que, com a retirada dos malsinados decretos-leis do mundo jurídico, voltaram a vigor as regras da Lei Complementar nº 07/70, que dispõe que a alíquota da contribuição para o PIS é de 0,75%, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem sendo acompanhado por esta Segunda Câmara e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, **voto pela conversão do presente julgamento em diligência**, para que a autoridade fiscal tome as seguintes providências:

- (1) ateste o recolhimento efetuado pelo Darf juntado à fl. 126;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 14/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 15374.001285/99-75
Recurso nº : 129.862

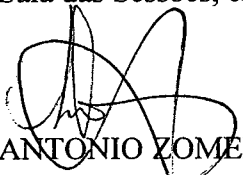
- (2) examine a documentação constante às fls. 128/199 e informe, à vista dos livros contábeis e fiscais da empresa, se a compensação já se encontrava efetivada no momento da autuação;
- (3) independentemente da resposta aos quesitos anteriores, elabore demonstrativo dos indébitos do PIS recolhido com base nos DL nºs 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos das decisões reiteradas do Segundo Conselho de Contribuintes, ou seja, aplicando-se a semestralidade sem atualização da base de cálculo, para a determinação da parcela devida, e corrigindo-se os créditos apurados até o momento da realização da compensação de acordo com os índices autorizados judicialmente; e
- (4) elabore demonstrativo que indique quais as parcelas exigidas no auto de infração que remanescerão, caso sejam acatadas, por este Colegiado, as compensações efetuadas pela empresa.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento ao sujeito passivo, para que se manifeste sobre o mesmo, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem a manifestação da recorrente, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


ANTÔNIO ZOMER